

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 004/2025

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que “*Altera a Lei Complementar 011/2010 de 26 de novembro de 2010, que Dispõe Sobre Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica do Município de Conquista*”.

2. PARECER

2.1. _____ Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

2.2. _____ Assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88

Veja-se: trata-se de Lei Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigorante, é espécie correta no aspecto normativo.

Na orientação preponderante na doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de quórum qualificado, com votação em dois turnos.

No caso *sub examine*, o PLC vem alterar o Anexo I do quadro de carreira, cargos e salários do Município.

Observe-se a existência do regramento constitucional, determinando que haja previsão na LDO, por força da CF/88:

Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Indispensável ainda impacto de despesa e declaração do ordenador de despesa no atinente à adequação orçamentária e financeira, conformando-se, nesse quesito, ao art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Lei Complementar nº 101/2000)

Em suma:

“a concessão do benefício deve: atender ao princípio da isonomia, ser precedida de lei autorizativa, estar prevista na LDO, ter dotação orçamentária específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, se houver a contratação de empresa para o seu fornecimento, obedecer às regras contidas na Lei nº 8.666/93. (TCE/MG – Consulta nº 687023, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa)”.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos, uma vez atendidos os rigores da LRF, por sua regular tramitação, e, devidamente instruído, apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 31 de julho de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =